

DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO E REVOLUÇÃO LIBERAL – O ILUMINISMO COMO FONTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Helena Karoline MENDONÇA¹

RESUMO: O artigo estabeleceu uma relação entre a tão importante Revolução Liberal do século XVIII e os direitos fundamentais, os quais são identificados como os valores essenciais a qualquer ser humano para aquele período dentro de uma construção histórica. Foi mostrada a importância desempenhada pelo ideal libertário da sociedade iluminista para a consolidação de direitos inerentes ao ser humano, conhecidos como direitos de primeira geração (ou dimensão), e que devem ser respeitados pelo Estado. Trata-se de um “Bill of Rights”, uma carta de direitos que passa ser oponente como forma de controle do poder. O estudo da evolução histórica foi indispensável para a compreensão do reconhecimento desses direitos, pois a partir dos acontecimentos históricos desse período que surgiram as primeiras declarações como uma parte das Constituições, junto com a separação dos poderes. Os documentos constitucionais culminaram no reconhecimento da existência de direitos fundamentais à dignidade humana. Por fim, trouxe em pauta as principais declarações de direitos da época, as quais inspiraram várias outras declarações e, também, todas as Constituições.

Palavras-chave: Direitos de primeira geração; Iluminismo; Revolução Liberal.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É certo que uma sociedade sem o respeito aos direitos fundamentais teria o seu fim traçado pelo abuso do poder absoluto. Também é certo que esses direitos são indispensáveis e essenciais ao homem, pois nasceram com ele, não estando dentro dos pactos estabelecidos com a sociedade para o estabelecimento do Estado. Desde algum tempo, a doutrina reconhece que o ser humano é portador de direitos inatos, sem os quais não é capaz de alcançar sua plena dignidade. Os direitos fundamentais são próprios do ser humano justamente por sua condição humana, única dentre os demais seres vivos. Na Antiguidade grega, a peça *Antígona*, de Sófocles, reconhece que havia direitos que não estavam à disposição do poder

¹ Discente do curso de Direito das “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente/SP. Participante do Grupo de Iniciação Científica da referida Faculdade, sob orientação do Prof. Ms. Sérgio Tibiriçá Amaral.

absoluto.

Com o passar do tempo, o ser humano deixou seu estado de natureza puramente livre, como acreditava Jean Jacques Rousseau, para se tornar escravo de seus semelhantes, até mesmo na posição de senhor.² A partir do momento em que passou a existir a dominação de um homem sobre o outro, passou-se a existir, também, a desigualdade em suas várias formas. Com a desigualdade, surge a humilhação, a opressão, a exploração da classe desfavorecida. Surgem, então, inevitavelmente, as revoltas e movimentos contra essas situações.

O absolutismo, pautado, primeiramente, no direito divino de governar do rei e, posteriormente, em um direito de governar mais racional e policial, foi o grande responsável pela crise do século XVIII, na qual a maioria da sociedade sofria com a fome, a pobreza e, principalmente, com as arbitrariedades de um poder soberano desenfreado e sem limite algum. A fase iluminista veio para, literalmente, iluminar a sabedoria e o pensamento, não só dos grandes filósofos da época, como Rousseau, Montesquieu e Maquiavel, mas também de toda a sociedade, que era, acima de tudo, a portadora desses direitos fundamentais que deviam ser respeitados.

O termo “Liberalismo” pode ser entendido como a liberdade da sociedade perante o Estado. A vontade da lei, criada através da vontade do povo, prevalece sobre a vontade do soberano. Traz a idéia de que “as instituições governamentais devem ser empregadas exclusivamente a serviço dos governados, e não para satisfazer às exigências pessoais dos governantes”³

O grande autor das idéias liberais é John Locke, na sua obra “Segundo Tratado do Governo Civil”, que vai servir para estabelecer que o governo repousa no consentimento dos súditos. Suas idéias são colocadas em prática na chamada “Revolução Gloriosa”, que estabelece limites para ascensão ao trono inglês de William and Mary e o afastamento de Jaime Stuart.

Começam a surgir os primeiros documentos escritos prevendo a existência de determinados direitos fundamentais, mas apenas prevendo, e não os

² Segundo Rousseau, em sua obra “Do Contrato Social”, “o homem nasce livre, e por toda a parte geme agrilhado; o que julga ser senhor dos demais é de todos o maior escravo”.

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jus Podium, p. 554.

criando, posto que inatos. Como bem assegura Dirley da Cunha Júnior ⁴, os direitos fundamentais são preexistentes ao Estado, nascem juntamente com a pessoa, mas para que sejam reconhecidos e respeitados, necessitam de estar em uma formulação jurídica adequada. Isso foi possível com o surgimento das Declarações de Direitos e com as Constituições dos Estados ⁵.

O “Bill of Rights” na verdade é uma maneira de estabelecer limites ao rei inglês, que foi iniciada com a primeira versão da Magna Carta, em 1215, quando o rei João Sem-Terra foi obrigado a conceder direitos aos barões revoltosos.

O documento original de 15 de junho de 1215 firmado em Runnymede sofreu diversas modificações através dos anos. Alguns capítulos foram modificados, outros acrescentados e diversos suprimidos ou considerados obsoletos. A Carta de João sem Terra foi confirmada por diversos soberanos: sete vezes por Henrique III, três vezes por Eduardo I, catorze vezes por Eduardo III, seis vezes por Ricardo II, seis vezes por Henrique IV, uma vez por Henrique V e uma vez por Henrique VI ⁶. Cada soberano, até o século XV, teria jurado respeitar seu texto, que somente seria ignorado pelos reis da dinastia Tudors (1485-1603), que transformaram a Inglaterra num Estado nacional pela ruptura com os domínios franceses, pelo enfraquecimento do feudalismo e aspiração da pequena nobreza e da burguesia por um poder centralizado.

Inegável é o fato de que França e Estados Unidos exerceram importantíssimo papel na Revolução Liberal do século XVIII, trazendo para seus respectivos ordenamentos os direitos fundamentais do ser humano e fazendo com que a sociedade passasse a ter conhecimento destes, impondo respeito e abstenção do Estado perante eles. E são os acontecimentos históricos realizados pela sociedade francesa e norte-americana que trarei agora, para maior compreensão da consolidação dos direitos de liberdade em nossa história.

⁴ *Ibidem*, p. 551-552 e 557.

⁵ Na Inglaterra, em 1215, foi firmada a Magna Carta entre João Sem Terra e seus barões, buscando maiores liberdades e a diminuição de atitudes arbitrárias por parte do Rei. Apesar de ter garantido apenas privilégios feudais e não ter alcançado aqueles que mais precisavam de proteção, essa Carta foi um marco histórico por garantir as primeiras liberdades clássicas.

⁶ Miranda, Jorge. *Textos históricos do direito constitucional*, p. 13.

2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FRANÇA E O LIBERALISMO

Além da “Magna Carta” de 1215 assinada à força por João Sem Terra que, como foi visto, apesar de ter sido criada em um contexto de intensa desigualdade, outorgada pelo Rei e não ter garantido verdadeiramente os direitos fundamentais a toda a população, exerceu grande importância histórica para a consolidação desses direitos em uma forma positivada, houve, também, vários outros documentos posteriores, em sua totalidade inglesa e que trouxeram garantias e liberdades de alguma parcela da sociedade perante o poder soberano. São exemplos: a Petition of Rights; o Habeas Corpus Act; o Bill Of Rights e o Act Of Statement.

Para Jorge Miranda, há uma concepção que consolida o poder dos reis e os direitos dos súditos, que começa com a Magna Carta, que assume um significado que transcende o de um simples texto em que se combinam aquisições nem particularizadas com um Direito natural de inspiração cristã ⁷. A Inglaterra, ao contrário da grande maioria dos países, não possui um texto em que estejam codificadas as normas da sua Constituição. Existem leis que têm o status de normas constitucionais e que formam o arcabouço político britânico, construído por uma longa evolução histórica. Outros que passaram a integrar o corpo das normas fundamentais são a Petição de Direitos, apresentada pelo Parlamento a Carlos I, que a deferiu em 1628. O rei, de tendências absolutistas, havia sido mal sucedido nas guerras em que se envolvia, vendo-se obrigado a convocar a assembléia parlamentar, que lhe apresentou uma série de reivindicações. Entre elas se destacam: a proibição do lançamento de impostos sem aprovação do Parlamento, a vedação da prisão arbitrária e da utilização da lei marcial em tempo de paz e o interdito à ocupação permanente de casas particulares por soldados.

Outro é o Bill of Rights ou Carta de Direitos. O Rei Jaime II, após grave confronto com os nobres foi obrigado a abandonar o trono e fugir para a França. É importante ainda o Act of Settlement, de 1701, segundo o qual confirma que somente pode ascender ao trono um soberano da religião anglicana; também

⁷ Miranda, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, p.72.

estabelece prescrições que impedem o Rei de governar sem o Parlamento, bem como de interferir na aplicação da justiça.

O Parliament Act, de 1911, que limitou os poderes da Câmara dos Lordes e fixou em cinco anos o mandato dos integrantes da Câmara dos Comuns. Outros diplomas de menor importância complementam o arcabouço constitucional inglês: o Statute of Westminster (1931), o Minister of the Crown Act (1937), os Regency Acts (1937 e 1953), o Parliament Act (1949), o Life Peerages Act (1958), o Peerages Act (1963).

Vale ressaltar que o modelo constitucional inglês serviu de supedâneo, mas ocorreu nas antigas colônias. A primeira Declaração de Direitos em sentido moderno do constitucionalismo surgiu nos Estados Unidos da América, conforme explicita José Afonso da Silva.⁸ É a denominada Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia. E é por essa razão que se torna importante analisar o liberalismo nesse país.

Ainda no século XVII, os americanos estavam estabilizados, mas a crise econômica inglesa atingiu suas colônias de forma que os norte-americanos passaram a ser alvos de obtenção de dinheiro sem que houvesse qualquer preocupação com seus direitos e reclamações, conforme explicita José Adércio Leite Sampaio.⁹ Dirley da Cunha Júnior esclarece que Virgínia era uma das treze colônias inglesas na América do Norte, e representantes do seu povo, visando um governo democrático e a limitação dos poderes, formularam a Declaração do Bom Povo da Virgínia, que relembra à população a existência de direitos naturais essenciais a qualquer ser humano. Essa Declaração inspirou não só as futuras Declarações das ex-colônias inglesas, como também a Constituição Norte-Americana de 1787, mais especificamente suas dez primeiras emendas.¹⁰

A França, ainda mais que os Estados Unidos da América, desempenhou papel importantíssimo à consolidação dos direitos fundamentais na história mundial e trouxe a lume, sob influência do pensamento iluminista, o liberalismo, por intermédio de sua Revolução Francesa.

⁸ *Apud* CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jus Podium, p. 137.

⁹ *Direitos fundamentais*. - Belo Horizonte: Del Rey, p. 171.

¹⁰ *Ibidem*, p. 563-566.

Segundo Sampaio: ¹¹

Na França, até fins da Idade Média, vigia um sistema de normas familiares e de tabus, sem qualquer segurança do indivíduo relativamente aos fatos considerados criminosos ou à pena imputável. Três fatores, todavia, levariam a uma alteração radical desse quadro. O primeiro era religioso.

A divisão do catolicismo, com o surgimento dos protestantes, trouxe grandes revoltas e guerras religiosas. O povo não adepto do catolicismo começou a protestar contra os abusos do rei e do papa, por meio de vários textos.

O segundo fator era econômico. Enquanto o clero e a nobreza possuíam os privilégios, o resto do povo, que era a maior parte, ficava com a fome e com as prisões e castigos arbitrários. E é esse povo que começou com os motins e as revoltas por toda a França.

O terceiro e último fator era o político. Um grupo de intelectuais passou a publicar panfletos contra os atos do governo e favoráveis à liberdade religiosa, o que ocasionou mais rebeliões.

Esses três fatores foram determinantes na constituição da tão importante Revolução Francesa de 1789 e do surgimento da era Iluminista. Grandes feitos foram conquistados e hoje temos um grande rol de direitos individuais consolidados em todas as Constituições existentes. Fatos importantes ocorridos durante da Revolução, como a queda da Bastilha, são demonstrações de freio à crueldade e ao absolutismo da época. O rei deixa de praticar suas arbitrariedades extremadas para seguir os mandamentos do liberalismo: respeitar a vontade do povo por meio das leis e governar somente para o povo, respeitando seus direitos individuais, sua liberdade. É no mesmo cenário que explicita-se, ainda, um viés positivista para a aplicação da lei, posto que o juiz somente deveria submeter-se ao texto codificado, posto que qualquer margem de liberdade na decisão poderia levar a uma eventual arbitrariedade.

Grandes filósofos do século XVIII foram responsáveis por muitos dos grandes feitos alcançados durante o Liberalismo. Por meio de suas ideias, iluminavam a mente da sociedade, lembrando-a de seus direitos e encorajando-a

¹¹ *Ibidem*, p. 187-188.

a buscá-los.

Kant assim ensinou:¹²

Ninguém me pode constranger a ser feliz à sua maneira, mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parece boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros aspirarem a um fim semelhante e que pode coexistir como a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível.

Um governo que se erigisse sobre o princípio da benevolência para com o povo, à maneira de um pai relativamente aos seus filhos onde, por conseguinte, os súditos, como crianças menores que ainda não podem distinguir o que lhes é verdadeiramente útil ou prejudicial, são obrigados a comportar-se de modo passivo, a fim de esperarem somente do juízo do chefe de Estado a maneira como devem ser felizes e apenas da sua bondade que ele também o queiram – um tal governo é o maior despotismo que pensar se pode.

Kant, assim como os demais filósofos do século, levou o verdadeiro conceito de liberdade à sociedade, fazendo com que o desejo de lutar por essa liberdade brotasse em seu íntimo e se consolidasse, obrigando o Estado a respeitar os direitos fundamentais responsáveis pela dignidade humana de cada membro dessa sociedade, independentemente de sua posição social.

O anseio quanto ao direito de liberdade, que foi o grande anseio desse período histórico, tinha como objetivo mais do que a vedação de encarceramento injusto. Isso porque a liberdade possuía também espectro econômico, no sentido de não-intervenção do Estado na economia, fundamento que sustenta os Estados que adotam políticas neoliberais até os dias de hoje, como ocorre nos Estados Unidos.

3. A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS DE 1ª GERAÇÃO

O Liberalismo, segundo Jorge Miranda¹³, atuou diretamente na abolição da escravatura, na transformação do Direito e do processo penal, na

¹² MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo I – 4ª ed. rev. e atual. - Coimbra: Editora Coimbra, 1990, p. 83.

¹³ *Ibidem*, p. 87-88.

progressiva supressão dos privilégios de nascimento e na liberdade de imprensa. E também atuou, indiretamente, na prescrição de princípios que se tornariam a auto-regência do Direito, servindo a todas as classes. Além disso, foram das revoluções do século XVIII que saíram as Constituições e os regimes que introduziram a liberdade política e civil na sociedade.

Como foi visto, os Estados Unidos trouxeram para a história a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, a primeira grande Declaração de Direitos vista pela humanidade. Nessa Declaração, afirmou-se que “todos os homens são, por natureza, livres e têm certos direitos inatos, de que, quando entram no estado de sociedade, não podem, por nenhuma forma, privar ou despojar a sua posteridade, nomeadamente o direito à vida e à liberdade, tal como os meios de adquirir e possuir a propriedade e procurar obter a felicidade e a segurança”.¹⁴

Para entender os primeiros direitos individuais trazidos por essa Declaração, basta relembrar os momentos de opressão e arbitrariedades vividos pela sociedade da época. Com base nessa Declaração, passou a existir em favor da coletividade uma verdadeira limitação ao poder soberano, pois, além de trazer direitos de liberdade, trazia, também, condições para que esses direitos fossem efetivados.

Na França, foi criada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que marcou o constitucionalismo liberal por trazer princípios universais. Segundo Dirley¹⁵, além das garantias individuais, que já constavam nas declarações contemporâneas, trouxe também os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade. Apesar de ter sido influenciada pela Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, não se aplicava somente a uma parcela da sociedade, a um determinado grupo, mas sim a todo e cidadão humano, pois se destina ao “Homem e ao Cidadão”. Tanto pela sua universalidade quanto pela sua excelente descrição de direitos, possui incomparável importância e ainda está presente na Constituição francesa, em seu preâmbulo.

Segundo Fábio Konder Comparato:¹⁶

¹⁴ MIRANDA, Jorge. *Ibidem*, p. 84.

¹⁵ *Ibidem*, p. 566-567.

¹⁶ *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 133.

O estilo abstrato e generalizante distingue, nitidamente, a Declaração de 1789 dos bills of rights dos Estados Unidos. Os americanos estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que em levar a idéia de liberdade a outros povos.

A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, são exemplos de consolidações dos direitos de 1º geração, ocorridos por meio da luta da sociedade em busca da liberdade frente ao Estado e que inspiraram todas as seguintes Constituições e Declarações de Direitos, fazendo com que, cada vez mais, os direitos individuais, ou melhor, os direitos de liberdade, se consolidassem no mundo todo.

Importante, pois, é destacar em que consistem, exatamente, os direitos de primeira geração.

Segundo Paulo Bonavides¹⁷, “os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. E ainda, segundo o autor, uma Constituição que não consolida os direitos individuais do ser humano não é digna de carregar este nome, pois esses direitos já são universalmente consagrados.

Os direitos de primeira dimensão trazem a ideia de que o Estado existe, não para governar arbitrariamente a classe mais fraca, mas sim promover e respeitar os direitos de liberdade de todo e qualquer ser humano. O ser humano é livre, e sua liberdade consiste em fazer tudo aquilo o que desejar para alcançar sua felicidade, desde que não prejudique a liberdade do próximo. O ser humano é livre para exercer seus direitos e esse exercício só pode ser limitado pela lei, que é criada segundo a vontade do povo.

Os direitos humanos buscam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como já trazia o lema da Revolução Francesa, e os direitos de primeira geração buscam, exatamente, o primeiro elemento. Além de serem denominados “direitos de primeira geração ou dimensão” e “direitos de liberdade”, também são denominados, pela doutrina, “direitos negativos”, pois se negava ao Estado, no século XVIII, qualquer interferência nos direitos individuais, cabendo a ele apenas guardar as

¹⁷ *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 517.

liberdades dos indivíduos.

Como ensina Dirley da Cunha Júnior:¹⁸

Esses direitos de primeira dimensão foram reconhecidos para a tutela das liberdades públicas, em razão de haver, naquela época, uma única preocupação, qual seja, proteger as pessoas do poder opressivo do estado. Em razão disso, eles se voltavam exclusivamente à tutela das liberdades, tanto na esfera civil, quanto na esfera política; constituíam verdadeiro obstáculo à interferência estatal, pois pregavam o afastamento do Estado da esfera individual da pessoa humana, de modo que eram denominados de direitos de caráter “negativo” ou simplesmente “liberdades negativas”.

São exemplos desses direitos, já consagrados até mesmo nas Declarações do século XVIII, a liberdade física, o devido processo legal, o julgamento por júri, a liberdade de imprensa, a liberdade religiosa e a liberdade de possuir propriedade. Em nossa Constituição Federal de 1988, temos os direitos individuais de primeira geração garantidos até o art. 5º, que são, inclusive, petrificados.

Ficamos, por fim, com o ensinamento de Canotilho:¹⁹

A primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado. Os direitos fundamentais cumprem a função de **direitos de defesa** dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.

Portanto, o homem tem direitos que não podem ser tolhidos pelo Estado, e nem alienados pelo próprio homem, mesmo quando necessitar dessa alienação, e esta, se ocorrer, não será válida. O estado de natureza do homem revela uma condição livre e igualitária. Essa liberdade deve ser protegida pelo Estado, por meio de sua abstenção, garantindo, assim, os direitos individuais universalmente, direitos de defesa frente ao Estado, que se revelou inimigo dos cidadãos durante a fase opressiva do século XVIII. Esses direitos de defesa podem

¹⁸ *Ibidem*, p. 582-583

¹⁹ Direito constitucional e teoria da constituição – 6ªed. – Coimbra: Almedina, 2002 – p. 407

ser tanto negativos, quando exigem postura negativa do Poder Público, quanto positiva, quando permitem o exercício positivo dos direitos fundamentais por parte da sociedade.

4. CONCLUSÕES

Os direitos fundamentais são direitos inatos ao ser humano, essenciais e exclusivos à espécie humana, que foram construídos ao longo da história. Porém, para que a sociedade voltasse seus olhos a esses direitos foi necessário o trabalho de muitos filósofos iluministas. Para que o poder soberano absoluto respeitasse esses direitos, foi preciso que a própria sociedade lutasse pela sua consolidação de uma forma positivada e pela consagração desses direitos de uma forma genérica e abstrata, no plano normativo, e concreta, no plano empírico. Foi uma luta de várias gerações, dentro do que Norberto Bobbio chama de “progresso moral da humanidade”. Dessa forma, os representantes do Estado estariam obrigados a respeitar esses direitos e exercerem suas funções de modo a garantir a liberdade dos seus governados, visando sempre a felicidade de seu povo, e não sua própria felicidade.

Os direitos de liberdade foram denominados direitos de primeira geração ou dimensão e garantem, basicamente, o direito de liberdade do indivíduo para buscar sua felicidade de forma livre e condicionada somente pela lei e pela felicidade do próximo, que não pode ser prejudicada. É um direito que demanda uma prestação negativa por parte do Estado, ou seja, é um obstáculo à atividade do detentor do Poder, que somente o possui como justificativa de cumprimento de um dever: o dever de promover a liberdade.

Com base nessa perspectiva minimalista, a sociedade passou a ter para si a garantia de liberdade em todos os seus atos, como, por exemplo, os civis e os econômicos. E é essa liberdade que fez com que o mundo passasse por grandes revoluções (como a revolução industrial, que sucedeu à consagração do Estado

mínimo).

O iluminismo trouxe em sua essência a finalidade de preservar o ser humano daquele que abusava de seu poder. Garantiu, àqueles que viviam sob regimes autoritários, se não um regime democrático, ao menos um viés de segurança jurídica; de previsibilidade dos atos Estatais. Foi isso que fez com que a sociedade passasse, ao menos, a dormir em paz, sabendo que pela madrugada o Estado não bateria à sua porta, tirando-lhe o mais essencial de seu direito: liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional* – 10 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição* – 6º ed. – Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos* – 6º ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional* – 3º ed. rev. atual. ampl. – Bahia: JusPodium, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional* – Tomo I – 4ºed. rev. e atual. – Coimbra: Coimbra, 1990.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade* – Belo Horizonte: Del Rey, 2004.